



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.003928/2008-90  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2403-001.198 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2012.  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** EXPRESSO RINCÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2005

Ementa:

FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator/Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-18.131 da 8ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no Relatório Fiscal:

*1 - Dispõem o artigo 32, I, da lei 8.212, de 24/07/91, c/c artigo 225, I, parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, que a empresa esta obrigada a preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e das pagas ou devidas aos contribuintes individuais, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB.*

*2. A empresa Expresso Rincão Ltda ao apresentar as folhas de pagamento em meio digital não incluiu os pagamentos efetuados a todos os segurados contribuintes individuais freteiros autônomos que lhes prestaram serviços, também não incluiu na base de cálculo para fins de apuração das contribuições previdenciárias as parcelas pagas aos segurados empregados referentes à rubrica alimentação constantes nas folhas de pagamentos de salários e nem a contribuição dos segurados contribuintes individuais (Liriane Maria Salvador Tonietto e Luiz Antonio Salvador), conforme determina art. 4º . da Lei nº 10.666, de 2003, alterada pela Lei nº 11.488 de 15/06/2007.*

*3. Em anexo as planilhas FRETEIROS AUTÔNOMOS, PLANILHA ALIMENTAÇÃO e PLANILHA PRO-LABORE, contendo informações por estabelecimento, competência, tipo de levantamento, valor da remuneração, desconto do segurado e nome dos segurados.*

*3.1. Os lançamentos demonstrados nas planilhas supracitadas foram extraídos da contabilidade do contribuinte apresentada por meio de arquivos digitais de acordo com o Manual de Arquivos Digitais aprovado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 12, de 20 de junho de 2006, publicada no DOU de 03/07/2006, artigos 61 e 62 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP Nº 03, de 14 de Julho de 2005, publicada no DOU nº 135 de 15/07/2005 e artigo 8 da Lei 10.666, de 08 de Maio de 2003, e conferidos com os livros fiscais apresentados. Código de Identificação Geral do (s) Arquivo digital de contabilidade: 78f57009-27433b07-c4d091d4-9cf066e5 e 4a80440a-44caad6d-c6762177-df159741 e Código de Identificação Geral do(s) Arquivo da folha de pagamento: a8a81c41-94c61019-74613b88-0a21beac*

*4. A conduta da empresa caracteriza infração ao artigo 32, I, da lei 8.212, de 24/07/91, c/c artigo 225, I, parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Decadência.
- Quem recebe alimentação ao fazer uma viagem a recebe para o trabalho e não pelo trabalho, daí não poderá referir, alimentação ser considerada pagamento e consequentemente ser tributada.
- A concessão de alimentação a quem viaja não é pagamento, não pode o valor ser considerado integrante da remuneração.
- Tais parcelas não ultrapassaram 50% do salário do empregado, e que serviram para custear o serviço e foram pagas para execução dos serviços e não pelos serviços.
- Não contratava e nunca contratou condutores autônomos, somente com locador de veículos. Nunca houve contratação de condutores e auxiliares autônomos pela defendente para efetuar o transporte de mercadorias, assim, não existe a obrigação alegada pela Digna Auditora Fiscal, sendo insubsistente a autuação.
- Os fretes eram pagos aos locadores de veículo, a Recorrente não tinha qualquer participação e relação com o condutor do veículo. Isso era responsabilidade do locador.
- Ora, como constou da impugnação a empresa somente contratou veículos, assim, não importa se o valor é pago a uma pessoa física ou jurídica, sobre alugueis não incide contribuição previdenciária.
- Não há que se falar em inclusão de fretes, e conseqüente existência de irregularidades.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Segundo a fiscalização, a autuação decorreu do fato de a empresa deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

Especificamente os fatos geradores não declarados foram:

- Freteiros autônomos: 01/2003 a 06/2005;
- Alimentação: 01/2003 a 05/2005;
- Contribuintes Individuais (pró-labore): 06/2003 a 06/2005.

Para caracterizar a infração basta a ocorrência de 1 evento.

A ciência do lançamento ocorreu em 01/08/2008.

Entendo que existem inúmeros eventos em período não decadente.

Segundo o acórdão recorrido, a questão dos contribuintes individuais não foi questionada na impugnação.

Tal fato se repete no recurso.

Entendo que a recorrente reconhece que não informou nas folhas de pagamento os pró-labores especificados no Relatório Fiscal e seus anexos.

Visto que a autuação decorreu do fato de a empresa deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos e que 1 evento caracteriza a infração, entendo, portanto, caracterizada a infração e desnecessário analisar os demais argumentos.

## CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA